



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 012/2021 - SEDUC

Recorrente: **HENRIQUE CANDIDO DE LIMA ME**, inscrita no CNPJ n.º 26.732.680/0001-21.

Recorridos: **VLC LOCAÇÃO DE VEICULOS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI, DIEGO PEREIRA DE ARAUJO, GENESIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES.**

1. RELATÓRIO

A licitante, **HENRIQUE CANDIDO DE LIMA ME**, inscrita no CNPJ n.º 26.732.680/0001-21, ora denominada recorrente, manejou as devidas Razões Recursais, se insurgindo contra a habilitação das empresas acima identificadas. Em sua peça de insurgência, avoca no caso em apreço, resumidamente, o princípio do julgamento objetivo, da vinculação do instrumento convocatório, dentre outros, para alicerçar seu pleito.

Prosseguiu aduzindo, conforme consta na ata de reunião de habilitação, no dia 20 de julho de 2021, às 10:33, referente ao Processo Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO 012/2021 - SEDUC**, a Ilustre Pregoeira, decidiu por classificar com ressalva a recorrente pelas razões ora expostas, in verbis:

“O licitante **VLC LOCAÇÃO DE VEICULOS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI**, classificada em 1º lugar, encontra-se **HABILITADA** com ressalva, visto que o mesmo apresentou restrição fiscal em relação a certidão de regularidade junto ao FGTS (a mesma vencida em 09.10.2021). Como trata-se de licitante “ME ou EPP” o mesmo terá o benefício de acordo com o dispositivo do art. 43, parágrafo 1º da lei complementar 123/2006”.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Acrescentou a recorrente que através da análise da documentação apresentada pela licitante VITOR LIMA DA CUNHA, onde se consta evidente que a mesma 1) NÃO APRESENTOU a “Declaração de que consta a restrição fiscal e que se compromete em sanar o vício...”, 2) NÃO ANEXOOU a “Certidão negativa correcional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) da CGU”, assim como 3) NÃO DEMONSTROU a “Prova de Inscrição do Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Administração – CRA”; e por fim, a vencedora 4) DISPONIBILIZOU a “Certidão De Regularidade Profissional Do Contador” vencida a quase 1 (um) ano.

Aduziu por derradeiro, no tocante à primeira recorrida, que a licitante, ora vencedora, não cumpriu/obedeceu as exigências editalícias, conforme as cláusulas 6.4.1, 6.5.2, 6.6.8 e 6.6.12, pugnando por sua inabilitação.

Prosseguiu em seu arrazoado, asseverando que a licitante, DIEGO PEREIRA DE ARAUJO, participou do Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO 012/2021 – SEDUC, vindo a NÃO ATENDER os requisitos mínimos do instrumento convocatório, onde se evidencia os seguintes fatos: 1) AUSÊNCIA de Atestado de Capacidade com averbação junto ao Conselho Regional de Administração – CRA; 2) AUSÊNCIA de contrato de prestação de serviço com o administrador. Apontou o descumprimento obrigações do edital, principalmente quanto aos itens 6.5.1 e 6.5.2.1, ‘d’, requerendo, obviamente, pela inabilitação da recorrida em liça.

E por derradeiro, aduziu que a licitante, GENESIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES, participou do Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO 012/2021 – SEDUC, vindo a DESCUMPRIR os requisitos mínimos do edital, onde se revela os seguintes casos: 1) AUSÊNCIA da inscrição do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração – CRA; 2) AUSÊNCIA de citação do certame licitatório na Declaração da empregabilidade de menores, 3) DATA DE EMISSÃO da Declaração de vínculo empregatício registrada no dia 9 de setembro de 2021, sendo que o certame foi lançado dia 1 de outubro de 2021; 4) AUSÊNCIA da Declaração de conhecimento de rotas; 5) AUSÊNCIA da Certidão do CGU.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



De igual maneira, pugnou pela inabilitação da empresa em cotejo, asseverando que a Recorrida não obedeceu às obrigações do edital, principalmente quanto aos itens 6.5.2, 6.6.1, 6.6.4, 6.6.6 e 6.6.8

Empós as disposições de praxe, NENHUMA interessada manejou as devidas Contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pelas recorrentes devidamente qualificadas nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) Tempestividade: o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório, a saber, Ata.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os licitantes recorridos foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

O recurso devidamente manejado **MERECE** melhor sorte, senão vejamos:

Inicialmente, no tocante às refutações trazidas ao bojo procedimental por parte da empresa recorrente, alguns apontamento devem ser trazidos à lume. Como dito, a empresa que manejou as Razões Recursais, aduziu em sua peça de rechaço que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório nos remete ao entendimento que os termos constantes no edital têm força de lei para as partes envolvidas, devendo os licitantes e interessados estar estritamente em consonância com os termos lá estabelecidos.

Em primeiro lugar, é importante registrar que as recorridas olvidaram-se de impugnar os termos do edital, mais precisamente as exigências que ensejaram suas inabilitações. Essa omissão, como é cediço, gera a preclusão consumativa do direito de questionar aspecto não impugnado



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



oportunamente, razão porque o inconformismo da recorrente assenta-se no fato de que, a despeito desta, as recorridas não atenderam com as injunções editalícias referentes as tenazes apontadas.

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência em casos que tais:

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. 1. "Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. 2. Além de serem distintas as funções/atribuições dos analistas de sistema e dos programadores, e o edital expressamente ressaltar a impossibilidade dessa comparação em norma não impugnada pela autora, o só fato de um analista, por ser mais graduado, poder desempenhar a função de programador, não implica que o faça melhor ou de forma mais apropriada, o que afasta a alegação de ser ilegal e injusto o critério de pontuação, por quantitativo de programadores, atribuído pela CEF e referendado pela sentença. 3. Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido TRF-1 - AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.304 de 03/09/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. [...] 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados. (grifamos)

Vale ainda repisar que no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 está previsto o princípio da vinculação do edital ou do instrumento convocatório. Conforme o doutrinador Hely Lopes Meireles, o edital é lei entre os licitantes, e o artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, prevê que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, pois estritamente vinculada, sendo que:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Desse modo, cabia às licitantes, recorridas, não concordando com as disposições editalícias, impugnar o edital no prazo legal, sob pena de decair seu direito. Isso deveria ser feito antes da abertura do Pregão, ocasionando, a ciência e a ratificação por parte das licitantes, do teor do instrumento convocatório, tornando-as, vinculadas ao cumprimento de todo o teor exigido no edital em apreço.

Eventual insurgência quanto às condições expostas no edital demandariam impugnação administrativa do instrumento, considerando a omissão ou irregularidade em ponto relevante, nos termos do art. 41, § 1º da Lei 8666/93. (...) A propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REGRAS DO EDITAL. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL PARA POSSE. NÃO-COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança em que se objetiva impugnar critérios estabelecidos no edital de concurso público tem início com a data de publicação do instrumento convocatório. 2. O edital é a lei do concurso, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. 3. Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 26630 CE 2008/0068439-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 10/09/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2009)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. 2. In casu, a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido. (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 145)

In casu, a recorrente aduz que as empresas, ora recorridas, não cumpriram alguns itens apontados em sua peça recursal que ensejariam de maneira insofismável, a inabilitação das licitantes envolvidas. Melhor sorte assiste a recorrente, que assim fundamentou seu requesto:

A licitante, **HENRIQUE CANDIDO DE LIMA ME**, inscrita no CNPJ n.º 26.732.680/0001-21, ora denominada recorrente, manejou as devidas Razões Recursais, se insurgindo contra a habilitação das empresas acima identificadas. Em sua peça de insurgência, avoca no caso em apreço, resumidamente, o princípio do julgamento objetivo, da vinculação do instrumento convocatório, dentre outros, para alicerçar seu pleito.

Prosseguiu aduzindo, conforme consta na ata de reunião de habilitação, no dia 20 de julho de 2021, às 10:33, referente ao Processo Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO 012/2021 - SEDUC**, a Ilustre Pregoeira, decidiu por classificar com ressalva a recorrente pelas razões ora expostas, in verbis:

“O licitante **VLC LOCAÇÃO DE VEICULOS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI**, classificada em 1º lugar, encontra-se **HABILITADA** com ressalva, visto que o mesmo apresentou restrição fiscal em relação a certidão de regularidade junto ao FGTS (a mesma vencida em 09.10.2021). Como trata-se de licitante “ME ou EPP” o mesmo terá o benefício de acordo com o dispositivo do art. 43, parágrafo 1º da lei complementar 123/2006”.

Acrescentou a recorrente que através da análise da documentação apresentada pela licitante **VITOR LIMA DA CUNHA**, onde se consta evidente que a mesma 1) **NÃO APRESENTOU** a “Declaração de que consta a restrição fiscal e que se compromete em sanar o vício...”, 2) **NÃO ANEXO** a “Certidão negativa correcional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) da CGU”, assim como 3) **NÃO DEMONSTROU** a “Prova de Inscrição do Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Administração – CRA”; e por fim, a vencedora 4) **DISPONIBILIZOU** a “Certidão De Regularidade Profissional Do Contador” vencida a quase 1 (um) ano.

Aduziu por derradeiro, no tocante à primeira recorrida, que a licitante, ora vencedora, não cumpriu/obedeceu as exigências editalícias, conforme as cláusulas 6.4.1, 6.5.2, 6.6.8 e 6.6.12, pugnando por sua inabilitação.

Prosseguiu em seu arrazoado, asseverando que a licitante, **DIEGO PEREIRA DE ARAUJO**, participou do Processo Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO 012/2021 - SEDUC**, vindo a **NÃO ATENDER** os requisitos mínimos do instrumento convocatório, onde se evidencia os seguintes fatos: 1) **AUSÊNCIA** de Atestado de Capacidade com



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

averbação junto ao Conselho Regional de Administração – CRA; 2) AUSÊNCIA de contrato de prestação de serviço com o administrador. Apontou o descumprimento obrigações do edital, principalmente quanto aos itens 6.5.1 e 6.5.2.1, 'd', requerendo, obviamente, pela inabilitação da recorrida em liça.

E por derradeiro, aduziu que a licitante, GENESIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES, participou do Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO 012/2021 – SEDUC, vindo a DESCUMPRIR os requisitos mínimos do edital, onde se revela os seguintes casos: 1) AUSÊNCIA da inscrição do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração – CRA; 2) AUSÊNCIA de citação do certame licitatório na Declaração da empregabilidade de menores, 3) DATA DE EMISSÃO da Declaração de vínculo empregatício registrada no dia 9 de setembro de 2021, sendo que o certame foi lançado dia 1 de outubro de 2021; 4) AUSÊNCIA da Declaração de conhecimento de rotas; 5) AUSÊNCIA da Certidão do CGU.

De igual maneira, pugnou pela inabilitação da empresa em cotejo, asseverando que a Recorrida não obedeceu às obrigações do edital, principalmente quanto aos itens 6.5.2, 6.6.1, 6.6.4, 6.6.6 e 6.6.8

Empós uma análise minuciosa, de toda a documentação acostada junto a plataforma do Pregão em apreço, verificou-se que o pleito da recorrente deve ser deferido em parte. Em relação aos pedidos e a narrativa inerente ao primeiro licitante, **VLC LOCAÇÃO DE VEICULOS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI**, acato somente as razões espedidas no sentido de não apresentação, muito embora tenha se concedido o prazo insculpido na lei, o mesmo não comprovou a certidão de regularidade junto ao FGTS, devendo ser portanto, **INABILITADO**.

Prosseguindo, vale destacar que segundo o recorrente, o licitante, ora recorrido, DIEGO PEREIRA DE ARAUJO, não atendeu os requisitos mínimos do instrumento convocatório, onde se evidencia os seguintes fatos: 1) AUSÊNCIA de Atestado de Capacidade com averbação junto ao Conselho Regional de Administração – CRA; 2) AUSÊNCIA de contrato de prestação de serviço com o administrador. Tendo manifestamente o recorrido descumprido obrigações do edital, principalmente quanto aos itens 6.5.1 e 6.5.2.1, 'd'.

Aduziu, outrossim, o recorrente que a recorrida, GENESIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES, de igual maneira, descumpriu os requisitos mínimos do edital, onde se revelou os seguintes casos: 1) AUSÊNCIA da inscrição do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração – CRA; 2) AUSÊNCIA de citação do certame licitatório na Declaração da



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



empregabilidade de menores, 3) DATA DE EMISSÃO da Declaração de vínculo empregatício registrada no dia 9 de setembro de 2021, sendo que o certame foi lançado dia 1 de outubro de 2021; 4) AUSÊNCIA da Declaração de conhecimento de rotas; 5) AUSÊNCIA da Certidão do CGU.

Nesta senda, cumpre a Douta Pregoeira do município em liça, proceder a verificação da documentação atinente as recorridas, que quedaram-se em 2º e 3º lugar, respectivamente. Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar as empresas recorridas. Desta forma, é à medida que se impõe.

Vale ainda repisar sobre o principio do julgamento objetivo. Tal premissa busca afastar o discricionarismo no julgamento das licitações, assim, fazendo com que os julgadores atendam ao critério fixado pela Administração, desta forma seguindo os critérios estabelecidos conforme definidos no edital. Veja-se o magistério de Joel de Menezes Niebuhr em seu livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo” de 2015:

Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critério subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja. Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que “o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”. Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais”.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. **DAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado por **HENRIQUE CANDIDO DE LIMA ME**, inscrita no CNPJ n.º 26.732.680/0001-21.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova /Ce, 03 de Novembro de 2021.

Aline Brito Nobre
ALINE BRITO NOBRE,

PREGOEIRA

David Deny Ferreira Félix
DAVID DENY FERREIRA FÉLIX

ASSESSOR JURÍDICO



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 012/2021 - SEDUC

Recorrente: **HENRIQUE CANDIDO DE LIMA ME**, inscrita no CNPJ n.º 26.732.680/0001-21.

Recorridos: **VLC LOCAÇÃO DE VEICULOS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI, DIEGO PEREIRA DE ARAUJO, GENESIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES.**

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova, Ce, 03 de Novembro de 2021.



**EDILSON SANTIAGO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA**